

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

***JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA LIMITAÇÃO
FRENTE À SÚMULA 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Ana Carolina Paião Favato

Presidente Prudente/SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

***JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA LIMITAÇÃO
FRENTE À SÚMULA 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Ana Carolina Paião Favato

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Fernando Batistuzo Gurgel Martins.

Presidente Prudente/SP
2013

***JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA LIMITAÇÃO
FRENTE À SÚMULA 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Monografia/TC aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS

EDSON FREITAS DE OLIVEIRA

GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO

Presidente Prudente, 14 de novembro de 2013.

“A igualdade jurídica, se imposta onde não há
igualdade de fato, é o começo da injustiça.”

Dalmo de Abreu Dallari

Dedico este trabalho ao meu filho Pedro Henrique e ao meu marido Mozer, bem como a todas as pessoas, que direta ou indiretamente contribuíram para a sua realização.

Meu especial agradecimento ao Mestre Fernando Batistuzo Gurgel Martins, ao qual tenho enorme admiração e tive o privilégio de ser orientada por sua vasta sabedoria, cuja orientação foi de suma importância para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo fazer uma breve explanação sobre a história da Justiça do Trabalho no Brasil, desde sua origem, quando esta ainda pertencia ao Poder Executivo Federal e não tinha autonomia para executar suas próprias decisões, até os dias atuais, nos quais, esta é integrada ao Poder Judiciário e possui independência. Tal estudo se faz necessário para um melhor entendimento sobre o princípio do *jus postulandi* na seara trabalhista, tema principal do presente trabalho. No seu decorrer pretendeu-se demonstrar o conceito, a origem e a finalidade de tal princípio, que existe desde quando a Justiça do Trabalho atuava como órgão administrativo e continuou presente quando esta passou a pertencer ao Poder Judiciário, como uma forma de simplificar e facilitar o acesso à justiça, tendo em vista os princípios da informalidade e da oralidade que vigoram no processo trabalhista. Contudo, demonstrou-se que a doutrina não é unânime no que diz respeito a manutenção do *jus postulandi*. O trabalho abrangeu também a análise do *jus postulandi* frente aos princípios da Cooperação, da Imparcialidade e do *indubio pro operário* apontando aspectos relevantes de cada um. Foi dado especial destaque a súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho que limitou o alcance do *jus postulandi* às instâncias ordinárias. Faz referência ao processo eletrônico apontando as inúmeras dificuldades, principalmente para aquele que faz a auto postulação. Diante disso, a presente pesquisa buscou demonstrar a inviabilidade da permanência do *jus postulandi* na seara trabalhista.

Palavras-chave: Jus Postulandi. Justiça do Trabalho. Acesso à Justiça. Capacidade.

ABSTRACT

The present work has the purpose to give a brief explanation of the history of the Labour Court in Brazil , from its origin , when it still belonged to the Federal Executive and had no autonomy to run their own decisions , to the present day , in which , this is integrated into the judiciary and has independence. Such a study is necessary for a better understanding of the principle of jus postulandi in harvest labor, the main theme of this work. In his course was intended to demonstrate the concept, origin and purpose of this principle, which has existed since the Labour Court when acting as an administrative body and this continued when it became part of the judiciary, as a way to simplify and facilitate access to justice, in view of the principles of informality and orality in force in the labor process. However, it was shown that the teaching is not unanimous as regards the maintenance of the entitled postulandi. The work also included the analysis of jus postulandi forward the principles of cooperation, and the Impartiality of the pro indubio worker pointing to relevant aspects of each. Special emphasis was the sum of 425 Superior Labor Court has limited the scope of jus postulandi to ordinary instances. Refers to the electronic process pointing the numerous difficulties, especially for one who does the auto postulation. Therefore this study aimed to demonstrate the impossibility of permanence jus postulandi in harvest labor.

Keywords: Jus postulandi. Labour Court. Access to Justice. Capacity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 ORIGEM DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL | 13 |
| 2.1 Estrutura da Justiça do Trabalho..... | 17 |
| 3 JUS POSTULANDI E A JUSTIÇA DO TRABALHO | 19 |
| 3.1 Origem do <i>Jus Postulandi</i> | 19 |
| 3.2 Conceito | 20 |
| 3.3 Finalidade do <i>jus postulandi</i> | 23 |
| 3.4 Acesso à justiça: previsão do <i>jus postulandi</i> fora da Justiça do Trabalho | 24 |
| 3.5 A doutrina e o <i>jus postulandi</i> na Justiça do trabalho | 27 |
| 4 JUS POSTULANDI E AS LEGISLAÇÕES VIGENTES | 31 |
| 4.1 <i>Jus postulandi</i> e a Constituição Federal de 1988..... | 31 |
| 4.2 <i>Jus postulandi</i> e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil | 33 |
| 5 JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO | 35 |
| 5.1 A importância do advogado..... | 35 |
| 5.2 <i>Jus postulandi</i> e os Princípios da Cooperação, da Imparcialidade e do Indubio Pro Operario..... | 40 |
| 5.3 Assistência Judiciária e os benefícios da Justiça Gratuita | 47 |
| 6 LIMITAÇÃO DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO | 50 |
| 6.1 Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho..... | 50 |
| 7 O JUS POSTULANDI E O PROCESSO ELETRÔNICO: DIFICULDADES | 54 |
| 8 CONCLUSÃO | 58 |
| BIBLIOGRAFIA | 60 |

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa enfocou tratar das principais características do princípio do *jus postulandi*. A priori, buscou-se fazer uma abordagem histórica sobre a origem da Justiça do Trabalho no Brasil.

A partir da Revolução Industrial, no século XIX, as condições de trabalho foram totalmente alteradas, visto que os trabalhadores passaram a trabalhar para os industriais, e àqueles perderam o “poder” que tinham sobre o processo produtivo, matéria-prima e lucro, além de se submeterem às condições precárias de trabalho daquela época.

Neste contexto, diante do aumento das insatisfações por parte dos trabalhadores, começaram a surgir os primeiros conflitos trabalhistas. Desta forma, demonstrou-se que foi necessário um avanço, no sentido de aprofundar o conhecimento jurídico, o qual se tornava cada vez mais complexo, e a criação de um órgão especializado em resolver este tipo de dissídio.

No entanto, ressaltou-se que a criação deste órgão especializado demorou a se concretizar. Primeiramente, constatou-se que foram surgindo alguns órgãos administrativos que exerciam a função de fazer a conciliação entre as partes nos dissídios coletivos e individuais de trabalho, porém não foram muito eficazes. Posteriormente, destacou-se o surgimento dos Tribunais Rurais, contudo, também não produziram muito resultado, visto que só serviam para as execuções agrícolas. Com o passar do tempo, novas constituições iam sendo criadas, porém a Justiça do Trabalho continuava a pertencer ao Poder Executivo Federal. Somente, com o advento da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário, como percebeu-se no decorrer da presente pesquisa.

Enfatizou-se que, via de regra, para que o cidadão tenha acesso à justiça e possa pleitear uma tutela jurisdicional é necessário que este esteja devidamente representado por pessoa legalmente habilitada, qual seja, o advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que a própria Lei traz exceções a esta regra, na qual a própria parte pode pessoalmente e sem a interferência de advogado pleitear uma tutela ao Estado.

O estudo buscou tratar especialmente da exceção na seara da Justiça do Trabalho, em que vigora o princípio do *jus postulandi*. Este princípio consiste na capacidade que a Lei confere às partes de ingressar em juízo pessoalmente, e pleitear diretamente o que lhe acha de direito. Todavia, foi enfatizado que este princípio não é uma peculiaridade da seara trabalhista, sendo permitido igualmente em outros âmbitos jurídicos.

Embora, a Lei tenha permitido a auto postulação na Justiça do Trabalho, este estudo também destacou a importância do acompanhamento de um advogado no processo, uma vez que este possui maior conhecimento jurídico para lograr êxito na demanda.

Analisou-se o *jus postulandi* à luz dos princípios da cooperação do juiz, da imparcialidade e do *indubio pro operario*, uma vez que estes princípios convivem conflitualmente e devem ser interpretados de forma conjunta e harmônica.

Esta pesquisa deu especial destaque a edição da súmula 425 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que limitou o alcance do *jus postulandi* às instâncias ordinárias. O fundamento para esta restrição é que se trata de recursos de natureza eminentemente técnica que exige conhecimento jurídico mais apurado, conforme demonstrou-se neste estudo.

Finalmente, com a implantação do processo eletrônico deveras recente, buscou-se frisar as dificuldades enfrentadas pelas partes, especialmente para aquelas que fazem a auto postulação.

Contudo, tendo em vista que ainda há muitas polêmicas e questionamentos acerca do instituto do *jus postulandi*, com esta pesquisa buscou-se fazer uma abordagem sobre as vantagens e desvantagens de tal instituto, enfatizando a inviabilidade de sua existência.

Ressalta-se que para a realização desta pesquisa foram utilizadas diversas técnicas, tais como meios doutrinários, pesquisas jurisprudenciais, textos

legais, pesquisas de textos em meios eletrônicos e informações fornecidas por matérias divulgadas pela imprensa de forma geral.

No tocante aos métodos adotados, destacam-se o indutivo, o comparativo e o histórico. Por meio do método indutivo, por exemplo, foi feita a análise da influência do Jus Postulandi na vida do particular que utiliza tal instituto, para uma identificação dos possíveis benefícios que a utilização de tal faculdade proporciona e, em qual medida poderá ser aplicada a outros cidadãos. Já o método comparativo foi utilizado na presente pesquisa, a fim de fazer comparações do instituto do *jus postulandi* dentro e fora do âmbito da Justiça do Trabalho. Com o método histórico, entre outros aspectos, foi possível verificar a origem da Justiça do Trabalho, desde quando ainda pertencia ao Poder Executivo Federal, o que se demonstrou de grande importância para a real compreensão do tema.

2 ORIGEM DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Como consequência da Revolução Industrial e com a finalidade de pacificar os conflitos resultantes da relação trabalhista foi imperioso a criação de uma justiça especializada em resolver os conflitos existentes entre os operários e os industriais, pois àqueles não poderiam se defender por meio da autotutela, visto que este tipo de defesa ameaçava o poder do Estado Liberal.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins leciona que:

Com a revolução industrial, a partir do momento em que passaram a ser utilizadas máquinas na produção, começaram a surgir novas condições de trabalho. O tear foi um elemento causador de desemprego na época. Houve aumento da mão de obra disponível, causando, em consequência, a diminuição dos salários pagos aos trabalhadores. A partir desse momento, os operários passaram a reunir-se para reivindicar novas condições de trabalho e melhores salários, surgindo os conflitos trabalhistas, principalmente coletivos. Os obreiros paralisavam a produção, ocasionando a greve, como mecanismo de autodefesa, visto que inexistiam normas que resolvessem esses conflitos. Só se retomava o trabalho quando uma das partes cedesse em suas reivindicações. (2012, p. 1)

Neste contexto, com a finalidade de solucionar os conflitos trabalhistas, foram criados os primeiros órgãos no Brasil: os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (1907) e os Tribunais Rurais (1922).

Os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem foram instituídos pela Lei 1.637, de 05.11.1911, cujo art. 8º dispunha que:

Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho, e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão.

No entanto, apesar da enorme competência que lhes foi atribuída, este órgão não foi efetivamente implantado.

Logo após, foram criados os Tribunais Rurais, pela Lei 1.869, de 10.10.1922, os quais tinham composição paritária, ou seja, eram compostos por um representante dos trabalhadores e outro dos fazendeiros, e tinham como principal objetivo dirimir conflitos entre eles até o valor de “quinhentos mil réis”, decorrentes da execução de trabalhos agrícolas. Todavia, os Tribunais Rurais foram ineficazes, não produziram grandes resultados e, por isso, sua importância é somente histórica.

Posteriormente, no cenário pós-Revolução de 1930, o surgimento das convenções coletivas de trabalho juntamente com as grandes influências da doutrina italiana (Carta del Lavoro) fez com que a Justiça do Trabalho fosse institucionalizada.

Nesta fase, em 1932, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, destinadas a conciliar os dissídios coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento, com a finalidade de conciliar os dissídios individuais. Ambas atuavam como órgãos administrativos, pois eram vinculadas ao Poder Executivo.

Sobre as Comissões Mistas de Conciliação, Amauri Mascaro Nascimento leciona:

Essas comissões nasceram subseqüentemente e como consequência direta da introdução das convenções coletivas (1932) e para atender à necessidade de um órgão para decidir e interpretar as questões dela oriundas. (2012, p. 80)

Contudo, como eram raros os dissídios coletivos, as Comissões Mistas de Conciliação funcionavam eventualmente, sendo assim um órgão muito pouco utilizado e artificial.

As Juntas de Conciliação e Julgamento, por sua vez, tinham a finalidade de conciliar os conflitos individuais de trabalho, mas somente os empregados sindicalizados tinham o direito de ação. Eram constituídas em instância única de julgamento e as decisões emanadas pelas Juntas valiam como título da dívida líquida e certa para execução judicial. Todavia, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, podia recorrer no prazo de seis meses, a pedido do interessado, nos casos de flagrante parcialidade dos julgadores ou violação a direito.

Eram constituídas por um presidente, membro da Ordem dos Advogados do Brasil e por dois vogais, um do empregador e outro dos empregados, nomeados pelo diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho.

No entanto, o funcionamento destes órgãos era muito instável e precário, visto que pertenciam ao Poder Executivo e não gozavam de autonomia administrativa ou jurisdicional, pois eram anexos ao Ministério do Trabalho, o qual podia invalidar suas decisões através de “avocatórias”, que tinham amplas finalidades e prazo elástico para interposição. Em sendo assim, tendo em vista esta falta de independência das Juntas, faltava-lhes o poder de executar suas próprias decisões as quais eram executadas no Cível, mediante o procedimento de execução de sentença.

A denominação Justiça do Trabalho surgiu na Constituição de 1934, porém esta não foi instalada, e continuou a pertencer à esfera administrativa, pois, desta maneira, se entendia que se simplificaria e daria mais celeridade ao processo.

A Constituição de 1937 manteve a Justiça do Trabalho na esfera administrativa, a qual somente foi criada como órgão autônomo, quando entrou em vigor o Decreto-Lei 1.237, de 02 de maio de 1939, e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, cuja aprovação se deu por Getúlio Vargas, Presidente da República, na época.

A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico Primeiro de Maio, tem essa missão. Cumpra-lhe defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças. (Getúlio Vargas).

A partir de 1941, apesar de ainda não pertencer ao Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho foi instalada e teve sua função jurisdicional reconhecida e obteve poder para executar suas próprias decisões, substituindo as comissões e Juntas até então existentes. Tinha como características a celeridade, a praticidade e a informalidade. Suas ações baseavam-se em questões ordinárias, tais como anotação de Carteira de Trabalho e indenizações em geral.

A Justiça do Trabalho passou a ser estruturada em três instâncias: as Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito (nas localidades desprovidas de Juntas); os Conselhos Regionais do Trabalho (atualmente, denominados Tribunais Regionais do Trabalho); e o Conselho Nacional do Trabalho (correspondente ao atual Tribunal Superior do Trabalho).

Através da promulgação do Decreto-Lei n. 5.452 de 1943, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho com o intuito de regulamentar as relações de trabalho, unificar e ampliar toda a legislação trabalhista até então existente, organizando, desta forma, a Justiça do Trabalho.

Finalmente, com o Decreto-Lei n. 9.797, de nove de setembro de 1946, a Justiça do Trabalho foi integrada definitivamente ao Poder Judiciário, sendo mantida a mesma estrutura que tinha como órgão administrativo pertencente ao Poder Executivo Federal. Sendo assim, a partir daí, todas as Constituições se referiram a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário.

Sobre a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, Amauri Mascaro Nascimento assevera:

A integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário é consequência natural da evolução histórica dos acontecimentos. Na sociedade empresarial, as controvérsias entre trabalhadores e empresários assumem especial significado. O Estado intervindo na ordem econômica e social, não pode limitar-se a dispor entre a matéria trabalhista. Necessita, também, de aparelhamento adequado para a solução dos conflitos de interesses, tanto no plano individual como no coletivo. Assim, a existência de um órgão jurisdicional do Estado para questões trabalhistas é o resultado da própria transformação da ideia da autodefesa privada em processo judicial estatal, meio característico de decisão dos litígios na civilização contemporânea. (2012, p.85)

Ainda em 1946, a Justiça do Trabalho foi reconhecida no plano constitucional, representando sua importância para o Estado. Como consequência desta constitucionalização, aos juízes do trabalho foram concedidas as mesmas garantias previstas para as demais magistraturas, tais como: a inamovibilidade, a irredutibilidade de subsídios e a vitaliciedade.

Posteriormente, a emenda constitucional n. 24 de 1.999 extinguiu a representação classista em todas as instâncias, alterando a composição dos tribunais e, deixando, desta forma, de existir os chamados vogais ou juízes classistas.

2.1 Estrutura da Justiça do Trabalho

Hodiernamente, a Justiça do Trabalho é estruturada em três níveis de jurisdição, conforme dispõe o art. 111 da Constituição Federal:

São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho com jurisdição em todo o território nacional. É composto por 27 ministros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

Por sua vez, os Tribunais Regionais do Trabalho surgiram quando a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário substituindo os Conselhos Regionais do Trabalho. Os Tribunais Regionais do Trabalho são órgãos de segundo grau de jurisdição da Justiça do Trabalho e é composto por, no mínimo, sete juízes nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos.

Como consequência da extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento (EC 24/1.999), foi atribuída a jurisdição trabalhista de primeiro grau aos

juízes singulares, denominados juízes do trabalho, os quais exercem suas funções nas Varas do Trabalho.

A Justiça do Trabalho tem como função pacificar os conflitos derivados da relação de trabalho, dando a estes uma solução justa. É possível, portanto, que uma decisão de primeiro grau seja revista, podendo chegar ao Tribunal Superior do Trabalho, devido ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao direito que a parte tem de obter uma tutela segura e definitiva do Estado.

3 *JUS POSTULANDI* E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a Revolução Industrial aumentaram as relações de trabalho e, por conseguinte, as desigualdades entre empregado e empregador. Visando proteger a parte hipossuficiente da relação de trabalho, qual seja o empregado, vários princípios foram instituídos, dentre eles o princípio do *jus postulandi* das partes.

A expressão *jus postulandi* tem origem latina e significa direito de postular, ou seja, direito de falar, em nome das partes, no processo.

O princípio do *jus postulandi* está consubstanciado no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. Vejamos a redação do dispositivo em comento: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 839, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, também destaca a possibilidade de a reclamação trabalhista ser apresentada pelas partes, pessoalmente, ou seja, sem a presença de um profissional habilitado.

Portanto, através da interpretação destes dois dispositivos legais, extrai-se que em função do princípio do *jus postulandi*, reclamante e reclamado, poderão atuar sem a interferência obrigatória de advogados, perante os juízos de primeiro e segundo grau. No entanto, a atuação perante o Tribunal Superior do Trabalho, não segue esta regra, conforme entendimento consubstanciado na súmula 425 do respectivo Tribunal.

3.1 Origem do *Jus Postulandi* no Brasil

O princípio do *jus postulandi* surgiu como um elemento facilitador ao acesso à justiça e existe desde quando a Justiça do Trabalho ainda pertencia ao Poder Executivo Federal.

O Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, aprovado por Getúlio Vargas, o qual organizou a Justiça do Trabalho no Brasil, já previa o *jus postulandi*, conforme é possível evidenciar no art. 42 do referido Decreto-Lei:

Art. 42 “O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente a audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados”. (sic)

O art. 40 do mesmo decreto demonstra como eram feitas as reclamações na Justiça do Trabalho:

Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três. (sic)

Interpretando estes dois artigos, notam-se como as reclamações trabalhistas eram feitas de forma simplória, prestigiando os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade e do *jus postulandi* facilitando, assim o acesso à justiça da classe menos favorecida economicamente da relação de trabalho, qual seja o empregado.

Nesta época, as Leis trabalhistas eram omissas e não reconheciam os direitos dos trabalhadores.

No entanto, posteriormente, foi aprovado o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho e consagrou definitivamente o princípio do *jus postulandi*.

3.2 Conceito

Para conceituar o princípio do *jus postulandi* das partes nos beneficiaremos dos sábios ensinamentos dos doutrinadores Dayse Coelho de Almeida, Carlos Henrique Bezerra Leite e Sergio Pinto Martins. A primeira conceitua o princípio do *jus postulandi* como sendo:

A capacidade que o cidadão capaz tem de se apresentar em nome próprio e sem advogado perante o Poder Judiciário. Trata-se de exceção à regra, na qual a capacidade postulatória pertence ao profissional habilitado para tanto, o advogado. As partes, tanto autora como ré na demanda, podem participar do processo sem a necessária intervenção de um advogado que defenda os direitos por elas postulados. (ALMEIDA, 2012, p.49)

Já, para Carlos Henrique Bezerra Leite, o princípio do *jus postulandi* é:

A capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais. Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado. (2010, p. 385-6).

E, para terceiro doutrinador, o *jus postulandi* no processo do trabalho “é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”. (MARTINS, 2012, p. 190)

Desta maneira, o *jus postulandi* é o princípio que confere às partes a faculdade de ingressar em juízo pleiteando uma tutela jurisdicional, sem que esteja devidamente representado por pessoa legalmente habilitada, tal qual o advogado.

Contudo, para que se possa entender melhor a respeito deste princípio, se faz necessário um estudo mais abrangente acerca da capacidade de ser parte, da capacidade processual e da capacidade postulatória das partes.

Todo aquele que tem personalidade jurídica tem capacidade de ser parte. Reza o art. 1º do Código Civil que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Assim, todo ser humano tem capacidade de ser parte, independentemente de sua idade ou condição psíquica ou mental, seja para propor ação, seja para defender-se. É, pois, um direito universal conferido a toda pessoa humana. (LEITE, 2010, p. 384).

Para estar em juízo é necessário ter capacidade. Esta capacidade é outorgada pelo art. 7º do Código de Processo Civil: “Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

Capacidade processual ou capacidade de estar em juízo, ou legitimatio ad processum, é a capacidade de exercer os direitos e deveres processuais; é a capacidade de praticar validamente os atos processuais; diz respeito àqueles que tem capacidade para agir. (SANTOS, 2007, p. 363)

No entanto, além da capacidade processual é necessário que a parte tenha também capacidade postulatória, ou seja, a parte deve estar devidamente representada no processo por pessoa legalmente habilitada a procurar em juízo. (SANTOS, 2007, p. 375)

A capacidade postulatória é a capacidade para atuar em juízo, e é ostentada, via de regra, pela figura do advogado, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Neste diapasão, é imprescindível a distinção feita Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, Sergio Pinto Martins:

Na prática, muitas vezes se confundem as noções de capacidade postulatória com o *jus postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo. (2012, p. 190)

Na Justiça do Trabalho vigora o princípio do *jus postulandi* das partes, ou seja, a capacidade de postular em juízo é facultada diretamente aos empregados e empregadores, conforme disposto no art. 791 da CLT supracitado.

A respeito desta faculdade, Dayse Coelho de Almeida entende que:

Esta faculdade de postular no processo sem a presença de advogado é exceção às regras processuais comuns, que preconizam o desenvolvimento processual com a participação do advogado, seja o contratado privadamente ou o proveniente da defensoria pública, dos núcleos de assistência judiciária das universidades ou da nomeação pelo juiz da causa de defensor dativo. Afinal, a proposta constitucional de acesso à justiça tem como fito inserir menos favorecidos economicamente na prática dos direitos fundamentais, em especial o direito fundamental de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal), o da inafastabilidade do Poder Judiciário, o de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 134, ambos da Constituição Federal de 1988) e o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). (grifo nosso) (2012, p.99).

Todavia, esta faculdade de postular em juízo pessoalmente e diretamente, não pode configurar coação a fim de se efetivar um eventual acordo, pois desta maneira, além de não propiciar um acesso justo à justiça, não estaria favorecendo a parte mais notoriamente hipossuficiente da relação trabalhista.

3.3 Finalidade do *jus postulandi*

A finalidade deste princípio é possibilitar o efetivo acesso à Justiça, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esta finalidade é atingida através da democratização do acesso à Justiça do Trabalho, ou seja, com a permissão que este princípio dá às partes de postular em juízo direito próprio sem o patrocínio de um profissional habilitado.

Todavia, para que haja um efetivo acesso à justiça é necessário que àquele que postula em juízo tenha conhecimento e desenvoltura para que consiga satisfazer seu direito.

Sobre o assunto, (DINAMARCO, 1995, p. 48) preceitua que: “não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tardia ou alguma injustiça de qualquer ordem”.

Contudo, através de uma reflexão com base no sábio ensinamento de Dinamarco, parece-nos que a parte que exerce o *jus postulandi* não está possuindo um verdadeiro acesso à justiça, ao passo que, na Justiça do Trabalho, assim como nas outras justiças, o processo é um ato complexo e quem postula necessita de conhecimento técnico para um melhor desempenho e alcance do direito pleiteado.

3.4 Acesso à justiça: previsão do *jus postulandi* fora da Justiça do Trabalho

Como já visto, ao contrário do formalismo exacerbado, o princípio do *jus postulandi* permite às partes postular em juízo sem a presença de advogado. Por se tratar de uma exceção à regra processual geral, somente é permitido em situações revestidas pelo caráter de excepcionalidade, como é o caso dos Juizados Especiais, Habeas Corpus, pedido de “medidas protetivas de urgência” pela mulher vítima de violência doméstica e familiar, credor na Ação de Alimentos, além da Justiça do Trabalho.

O acesso à justiça é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, e para que este seja efetivo é necessário que haja ferramentas que facilitem a postulação de direitos pelos cidadãos perante o judiciário. E, visando, justamente, alcançar esse acesso à justiça mais simplificado e célere foram criados os Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais, tanto o Estadual quanto o Federal, são norteados pelos princípios da informalidade, da oralidade, da simplicidade, da celeridade e da economia processual. E, sendo assim, contemplam de certa forma, àqueles cidadãos mais carentes, facilitando assim a postulação de uma tutela jurisdicional e a conciliação entre as partes.

Os Juizados Especiais, cíveis e criminais, no âmbito Estadual foram criados pela Lei 9.099/95 que disciplinou o disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal.

Tendo em vista, que os princípios que vigoram nos Juizados Especiais são compatíveis com os princípios que embasaram o surgimento do *jus postulandi*, é possível a auto postulação nos Juizados Especiais Estaduais, sendo uma faculdade das partes, tal como dispõe o art. 9º da Lei 9.099/95:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da Lei local.[...]

Posteriormente, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que, semelhantemente aos Juizados Especiais Estaduais, surgiram embasados nos mesmos princípios tais como o da oralidade, da simplicidade e da celeridade processual, o que justifica a presença do *jus postulandi*, ou seja, a faculdade das partes postularem em juízo sem a presença de advogado, conforme dispõe o art. 10 da Lei 10.259/2001: “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

A postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais são atividades privativas do advogado, conforme dispõe o art. 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, de acordo com entendimento da Adin 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados

Brasileiros, na expressão “Juizados Especiais” não estão abrangidos os Juizados de Pequenas Causas.

Além da possibilidade do *jus postulandi* nos Juizados Especiais, este princípio também é permitido no Habeas Corpus.

O Habeas Corpus é uma garantia constitucionalmente outorgada a todos os cidadãos e possui natureza jurídica de ação. O habeas corpus visa garantir a liberdade e, por esta ser um direito fundamental, pode ser proposto por qualquer pessoa, independente de possuir capacidade postulatória. Assim argumenta Mamede (2008, p. 21):

Tamanho a importância do bem protegido que se faz amplamente necessário, facilitar ao máximo, o seu conhecimento e a sua apreciação pelo Judiciário. Por isso, qualquer um pode impetrar *habeas corpus*, mesmo os incapazes, sendo dispensáveis até a atenção a requisitos processuais mínimos para o pedido.

O pedido de concessão de “medidas protetivas de urgência” pela mulher vítima de violência doméstica e familiar também é uma situação revestida pelo caráter de excepcionalidade, em que o princípio do *jus postulandi* é permitido, conforme dispõem os artigos 19, *caput* e 27 da Lei Federal 11.320/2006:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida..

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Neste caso, a mulher que alega ser vítima de violência doméstica ou familiar tem capacidade postulatória, não sendo necessário, portanto, estar acompanhada de advogado.

Porém, esta capacidade não se mantém no decorrer do processo, mas somente para formular a demanda das “medidas protetivas de urgência”, ou seja,

após ser apreciado o pedido de medida liminar, o juiz determinará que a capacidade postulatória da mulher seja integrada com a devida constituição de um advogado ou, se for o caso, com a designação de um defensor público (art. 18, II, da Lei Maria da Penha).

O mesmo ocorre com o credor de alimentos, que poderá pessoalmente dirigir-se ao juiz competente para expor suas necessidades, devendo provar apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, conforme preceitua o art. 2º da Lei 5.478/1968.

Desta forma, podemos verificar que a presença do *jus postulandi* não se restringe apenas à seara trabalhista, demonstrando assim a grande importância do estudo sobre o tema.

Ressalta-se que por se tratar de situações revestidas pelo caráter da excepcionalidade é necessário ter cautela para não comprometer a defesa dos interesses da parte.

3.5 A doutrina e o *jus postulandi* na Justiça do trabalho

Muito se discutiu e, ainda é objeto de controvérsia na doutrina, sobre a permanência ou não do princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Há muitas dúvidas a respeito do tema, sendo que alguns doutrinadores defendem a permanência do instituto e outros a sua extinção.

Pode-se dizer que há doutrinadores que defendem o instituto, e o veem como uma forma de viabilizar o efetivo acesso à justiça, principalmente, àqueles que possuem uma renda menor e não tem condições de arcar com as custas judiciais ou que não querem contratar um advogado, conforme leciona Dayse Coelho de Almeida:

Muitas vezes também se manifestam em defesa do *jus postulandi* das partes no processo trabalhista, a exemplo de Franco Filho (1999), que, em análise às propostas de reforma do Judiciário atinentes à Justiça do Trabalho, mostrou-se contrário à proposta de extinção do *jus postulandi* das partes, considerando que nos rincões distantes o jurisdicionado ficaria desamparado, principalmente nas lides de menor valor, as quais o advogado não terá interesse em postular, se considerado o reduzido custo-benefício, o que acarretará em óbice ao acesso à Justiça. (2012, p.112)

No entanto, há aqueles que abominam a existência de tal princípio, pois acreditam que a parte hipossuficiente será prejudicada por estar desacompanhada de um profissional capacitado, qual seja, o advogado que é conhecedor do linguajar jurídico e de conhecimentos técnicos específicos, assim leciona Homero Batista Mateus da Silva, acerca da capacidade postulatória da própria parte:

Que ela seja uma farsa não resta muita dúvida. Dificilmente um homem médio, mesmo ilustrado e com dedicação integral a sua causa, conseguirá manejar uma ação trabalhista a contento, para não dizer apresentar recursos e impugnações. As poucas pessoas que se aventurarem na empreitada, geralmente em causas de menor complexidade, tendem a sair prejudicadas pela pouca abrangência dos pedidos e pela baixa qualidade na produção de provas documentais e testemunhais. É justamente pela semelhança a uma propaganda enganosa que o art. 791 deveria ser revogado, e não por seus propósitos e aspirações. (2010, p. 127)

Um posicionamento que parece bem coerente é o do doutrinador Gladston Mamede que defende o *jus postulandi* apenas em algumas situações bem definidas, em que pela natureza da lide ou pelos valores envolvidos não causariam prejuízo para a parte:

Parece-me que a quebra da prerrogativa advocatícia de exclusividade na postulação em juízo justifica-se apenas naqueles casos em que a natureza da lide, bem como os valores em discussão, por sua singeleza, tornam inviável o exercício do direito constitucional de acesso ao Judiciário face ao custo da contratação de um advogado. Melhor seria, portanto, limitar a presença no juízo trabalhista, sem a assistência de advogado, a hipóteses bem definidas, tanto no que se refere à natureza do feito, limitando-a às reclamações propriamente ditas, quanto no que se refere ao valor da causa, para o quê o parâmetro erigido pela Lei 9.099/95, ou seja, teto de 20 salários mínimos, seria razoável. (2008, p.22-3)

Constata-se que, a doutrina majoritária defende a extinção do *jus postulandi*, visto a enorme desvantagem a que fica exposto àquele que se vale de tal princípio, uma vez que há desequilíbrio na balança da justiça, a qual fica marcada pelo descompasso entre a igualdade das partes.

Apesar de o *jus postulandi* ter sido criado com a finalidade de facilitar o efetivo acesso ao judiciário, a doutrina majoritária acredita que ao utilizar-se deste princípio, a parte tem um acesso simplificado à justiça, porém, não possui experiência jurídica e nem conhecimento técnico para alcançar sua pretensão, ficando assim, ao final, muitas vezes, prejudicada. Assim, ensina Amauri Mascaro Nascimento:

O conhecimento técnico vem a ser monopólio de uma categoria especial de profissionais, que são os juristas, de maneira que, para fazer valer as próprias razões em juízo, a parte inexperta de tecnicismo jurídico sente a necessidade de ser assistida pelo especialista, que se acha em condições de encontrar os argumentos jurídicos em apoio das suas pretensões [...]. (2010, p. 517)

Do ponto de vista técnico, as Leis se tornaram mais complexas e como consequência o processo se desenvolveu progressivamente, de tal forma que, fica evidente o descompasso entre aquela parte que possui patrocínio jurídico e aquela desprovida de tal, acerca do assunto Sergio Pinto Martins assevera que:

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado. (2012, p. 192)

É nítido que a que a parte que exerce o *jus postulandi* pessoalmente fica em desvantagem àquele que comparece a audiência acompanhada de advogado, pois este tem conhecimento técnico e prática do trâmite processual, enquanto a parte que reclama pessoalmente o seu direito não tem capacidade técnica para tal.

Evidente também é a violação do princípio da igualdade, assim leciona Fredie Didier Júnior (2008 apud CHAVES, 2009, p. 75):

O processo é uma luta. A garantia da igualdade significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc. Como explica Chiavario, essa paridade de armas entre as partes não implica uma identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes de um mesmo processo e nem, necessariamente, uma simetria perfeita de direitos e obrigações. O que conta é que as diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios de reciprocidade, e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma das partes.

Além da nítida desvantagem a que fica exposta a parte que exerce o *jus postulandi*, fica muito claro também que há violação do princípio da igualdade, uma vez que há desequilíbrio na relação processual.

Segundo Calamandrei, deve-se levar em conta também as condições psicológicas da parte, que desprovida de patrocínio jurídico e obcecada pela emoção, não tem o discernimento necessário para expor suas razões de modo tranquilo e ordenado. No entanto, a presença do advogado consciente valoriza o processo, facilitando a concreta formação do contraditório e se mostra imprescindível (NASCIMENTO, 2010, p. 517).

No entanto, ainda há controvérsias acerca da manutenção do *jus postulandi*, conforme assevera Wagner Giglio:

Embora ainda se discuta a eliminação ou sobrevivência do *jus postulandi*, na doutrina, e um pequeno número de órgãos trabalhistas insista na obrigatoriedade da intervenção de um advogado, há firme jurisprudência, no Tribunal Superior do Trabalho, em favor da manutenção da faculdade das partes de reclamar, pessoalmente, na Justiça do Trabalho. (2005, p. 107)

Contudo, apesar da grande polêmica envolvendo o tema, os tribunais trabalhistas, em sua maioria, firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 791 da CLT está em vigor, permanecendo, portanto, o *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho. (SARAIVA, 2012, p. 133).

4 JUS POSTULANDI E AS LEGISLAÇÕES VIGENTES

Diante das inúmeras controvérsias acerca da revogação do princípio do *jus postulandi* à luz das legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, necessário se faz a análise mais minuciosa das mesmas, principalmente, da Constituição Federal e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em um primeiro momento é imperioso a apreciação do art. 133 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. A redação do dispositivo em comento ocasionou diversas polêmicas a respeito da revogação do *jus postulandi*.

Uma outra legislação que afronta o instituto da auto postulação é o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente, em seu art. 1º que elenca como atividade privativa do advogado a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário.

Portanto, no decorrer deste capítulo será feita uma abordagem mais aprofundada destes artigos com o intuito de vislumbrarmos com maior eficácia a sua real interpretação.

4.1 *Jus postulandi* e a Constituição Federal de 1988

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido constitucionalmente e, está insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Portanto, como já visto, com o nobre objetivo de garantir que todos tivessem acesso à justiça de forma mais simplificada e com maior rapidez surgiu o

princípio do *jus postulandi*, para que todos, sem exclusão, não deixassem de pleitear um direito por mera insuficiência de recursos.

Ademais, os princípios do devido processo legal e do contraditório rezam por uma justiça igualitária, em que todos possam se defender e alcançar seu direito. No entanto, fazendo uma análise mais aprofundada *jus postulandi*, é evidente que tais princípios são violados quando a parte comparece à audiência sem o acompanhamento de um advogado.

Em decorrência da redação do art. 133 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, houve grande repercussão sobre o tema.

Contudo, diante da indispensabilidade do advogado, importante se faz a análise da situação da parte que exerce o *jus postulandi*, conforme permite o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Muitas eram as indagações sobre a revogação do art. 791 da CLT diante do art. 133 da Constituição Federal. Nessa esteira, leciona Nascimento (2010, p. 520):

Para alguns juristas, a resposta é afirmativa, sendo o art. 133 da Lei Magna autoaplicável (José Ribamar da Costa, O patrocínio de advogado na Justiça do Trabalho de acordo com a nova constituição, LTr, São Paulo, 52 (11):1361).

Para outros, a participação obrigatória do advogado nos processos trabalhistas não é regra absoluta, porque o artigo 133 da Constituição o condiciona aos limites da lei; esta, no caso, é, exatamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (Vicente José Malheiros da Fonseca, A nova Constituição e o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, LTr, São Paulo, 52 (11):1364).

Entretanto, as jurisprudências dos tribunais trabalhistas defendiam a permanência do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, prevaleceu o entendimento de que é perfeitamente possível as partes postularem seus direitos pessoalmente, ou seja, sem a presença de advogado.

Em decisão ao Mandado de Injunção 295-9/DF impetrado pela Federação Nacional dos Advogados contra o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que “a referência contida no artigo 133 aos limites da lei diz respeito à inviolabilidade no exercício profissional e não à regra peremptória segundo a qual o advogado é indispensável à administração da Justiça.”

Desta forma, assevera Martins (2010, p. 185):

O artigo 133 não mudou em nada essa situação. Dispõe o referido mandamento constitucional que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. O constituinte não inovou na matéria, visto que foi alçado o art. 68 da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) no nível do dispositivo constitucional. Confira-se: “no seu ministério privado o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”.

Portanto, não existe conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição, pois o dispositivo constitucional apenas reconhece ser a função do advogado de direito público e, não cria nenhuma restrição ao exercício do *jus postulandi* naquelas situações revestidas de caráter excepcional e legal, em que se permite à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista. (MARTINS, 2010, P. 185)

4.2 *Jus postulandi* e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994)

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906 de 1994, elenca em seu art. 1º as atividades privativas dos advogados:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Como decorrência desta redação, novamente surgiu a discussão acerca da manutenção ou extinção do *jus postulandi*, a partir da qual, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento, formaram-se duas correntes de interpretação:

(...) a que considerou extinto o *jus postulandi*, uma vez que o Estatuto não o excepcionou (ressalvou, apenas, a impetração de *habeas corpus* – artigo 1º, parágrafo 1º –, com o que ao intérprete não é permitido restringir onde a lei não o fez); e a que sustenta que a CLT, art. 791, que permite reclamação verbal sem assistência de advogado, é especial. A sua revogação só é possível por meio de outra lei processual trabalhista. A lei geral, no caso o Estatuto da OAB, não pode revogar lei especial, que é a CLT. (2010, p. 521)

Ainda sob o seu raciocínio, o instituto do *jus postulandi*, preconizado no art. 791 da CLT continua em vigor:

Há fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, segundo o qual os empregados e empregadores podem pessoalmente reclamar perante a Justiça do Trabalho. A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, a, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos. O direito à jurisdição, garantido pela Lei Magna, art. 5º, XXXV, assegura que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Assim, enquanto e onde não esta devidamente aparelhada a defensoria pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não tem meios para reclamar em juízo. (2010, p. 521)

Apesar de existirem muitos argumentos que justifiquem a permanência do *jus postulandi*, por outro lado, também há diversas justificativas que reforçam a tese da indispensabilidade do advogado, por este se revelar um profissional de extrema importância para o bom andamento do processo, o que será melhor explanado no próximo capítulo.

5 *JUS POSTULANDI* E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Na seara trabalhista, podemos verificar que a parte, tanto o empregado quanto o empregador, tem a faculdade de reclamar em juízo, pessoalmente, sem a interferência de um advogado.

No entanto, como já abordado, a parte que se utiliza de tal faculdade pode ser prejudicada, uma vez que, não possui a técnica e o discernimento necessários para um bom andamento do processo e, por consequência, acaba não alcançando a pretensão almejada.

Ademais, Wagner Giglio, frisa a importância do acompanhamento de um advogado para um melhor aproveitamento do processo, *in verbis*:

É fora de dúvida que a intervenção de advogado é proveitosa para melhor ordenação e celeridade dos processos. A faculdade de requerer sem a intermediação de advogado, outorgada às partes, visou principalmente poupar-lhes os gastos com honorários, considerando, como regra, a insuficiência econômica do trabalhador. Seriam justificados, assim, os entraves ao bom andamento processual causados pela atuação pessoal das partes, geralmente leigas em Direito, sem auxílio de advogado. (2005, p. 105)

Por isso, se revela de grande importância, fazer uma abordagem sobre a figura do profissional advogado, que é a pessoa que possui maior desenvoltura para atuar nos processos.

5.1 A importância do advogado

A regra processual geral admite o *jus postulandi* como prerrogativa inerente do profissional advogado, conforme dispõe o art. 36 do Código de Processo Civil: “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado [...]”.

Todavia, antes de adentrar no assunto propriamente dito é de suma importância definir o que vem a ser um advogado e qual as funções que desempenham na sociedade.

Para auxiliar na compreensão do tema ressalta-se a definição trazida por Silva (2007, p. 70):

Em sentido amplo, advogado é toda pessoa que, patrocinando os interesses de outrem, aconselha, responde de direito, e lhe defende os mesmos interesses, quando discutidos, judicial ou extrajudicialmente. Num sentido mais restrito, advogado é toda pessoa legalmente habilitada e autorizada a exercer a advocacia ou procuradoria judicial, para o que, precipuamente, deve achar-se devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante desta definição conclui-se que o advogado é o profissional que representa o interesse das partes e funciona como mediador entre estas e o juiz, facilitando a comunicação e promovendo o efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Perante a sua grande importância, a Constituição Federal de 1988 admitiu a essencialidade do advogado e elevou seu status a nível constitucional, conforme dispõe em seu art. 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei”.

Entretanto, Mario Antonio Lobato de Paiva (2010) assevera em seu artigo intitulado como “A supremacia do advogado face ao *jus postulandi*”, que:

[...] verifica-se que o advogado não adquiriu o status de indispensável à administração da Justiça apenas, e tão somente após a promulgação da Carta Magna de 1988. Sua participação tornou-se essencial, a partir do momento em que houveram os reclamos das partes em extrair as pretensões asseguradas pelo Ordenamento Jurídico, incumbindo a ele (advogado) a escolha das vias judiciais apropriadas, colaborando, assim, sobremaneira com o aprimoramento das instituições.

Conforme podemos aferir, para o bom andamento de um processo o advogado sempre foi o profissional com maior habilidade, visto que a sua

indispensabilidade à administração da Justiça se revela anterior a sua elevação a status constitucional. Assim, a exigência de advogado para a postulação em juízo é norma que se harmoniza com a Constituição Federal de 1988. (MAMEDE, 2008, p. 20)

Portanto, com a elevação de sua imunidade ao nível constitucional, é visível a grande importância e dignidade que lhe foram conferidas, embora já gozasse de muitas garantias previstas na Lei 4.215/63, antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (BASTOS, 1998, p. 148).

Embora a sua elevação a status constitucional tenha valorizado a sua profissão, também aumentou as suas responsabilidades, conforme assevera Pasold (2001, p. 69):

O advogado, ao ter sido alçado constitucionalmente à condição de indispensável à administração da Justiça, teve – sem dúvida – a sua condição profissional extremamente valorizada, mas, paralelamente, viu suas responsabilidades enormemente aumentadas. A partir de tal natureza especial, o Advogado tem maiores e mais sérios compromissos, tanto os relativos à qualidade técnica do seu trabalho, quanto, e principalmente, no que concerne à sua conduta ética.

Constata-se que, aliado a extrema valorização da profissão do advogado devido a sua elevação a status constitucional, este passou a carregar um fardo muito maior de atribuições e compromissos devendo, sobretudo, conduzir suas atividades com ética.

Diante da essencialidade do advogado, surgiu há muito tempo um provérbio inglês que dizia que “quem é seu próprio advogado tem por seu cliente um tolo”. A interpretação correta de *tolo*, na verdade, aqui se exprime pelo fato de ser uma pessoa audaciosa, que movido pela emoção e ardor da contenda é prejudicado, e não consegue discernir com sabedoria o processo, ficando, desta forma, prejudicado em sua defesa, pois a ausência de advogado implica diretamente na validade e eficácia do processo. (BERMUDES, 2006, p. 79).

Do mesmo modo, de forma muito inteligente, Mario Antonio Lobato de Paiva (2010) transcreve o seu entendimento a respeito do tema:

O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos, porém estes direitos constitucionais só prevalecerão com a presença do advogado que é indispensável à Justiça.

Assim, apesar de todo cidadão ter o direito de defender-se garantido constitucionalmente, ao exercer o *jus postulandi* é como se este direito estivesse sido violado, tamanha é a importância do acompanhamento de um advogado. Assim, assevera Dr. Luiz Alberto de Vargas mencionado por Mario Antonio Lobato de Paiva:

Na falta da presença do advogado tem-se uma queda considerável da qualidade do serviço prestado ao cidadão e sérias conseqüências à própria justiça. A própria segurança jurídica fica comprometida, pois, dependendo do poder econômico da parte, a contratação de advogados mais ou menos qualificados certamente influenciará no resultado da lide. A melhor solução é a obrigação de que toda a parte se faça acompanhar de advogado e que a esse se garanta uma remuneração condigna, vinculada à sorte da demanda. Quantos aos carentes é obrigação do Estado à assistência judiciária integral.

Não há dúvida que o acompanhamento de um profissional habilitado proporciona maior segurança jurídica à parte, uma vez que o processo é um ato complexo e exige domínio de técnicas mais apuradas. Sob o mesmo raciocínio leciona Mozart Victor Russomano:

A parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem, o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado (1983, p. 853).

Pelo exposto, percebe-se que o acompanhamento de um advogado deveria ser compulsório, tendo em vista que, na maioria das vezes, a parte “sozinha” está despreparada e não consegue ao menos aduzir suas pretensões corretamente.

Na mesma esteira, Manoel Antonio Teixeira Filho acrescenta:

A presença do advogado no processo representa, pois, quando menos, o equilíbrio, a igualdade técnica entre as partes, ainda que em tese. Quando apenas uma delas comparece com advogado, o que se vê, não raro, não é uma disputa justa, mas um massacre daquela que está promovendo, pessoalmente, a defesa dos seus direitos e interesses. E a causa desse desequilíbrio reside no ardiloso *jus postulandi* com que o art. 791, *caput*, da CLT, acena, sedutor, para os incautos. (2009, p. 238)

A presença do advogado se contrapõe a auto postulação, pois traz equilíbrio para a relação processual e possibilita de forma mais sólida o acesso à justiça efetiva. Assim leciona Mamede (2008, p. 20):

A capacidade técnica do advogado é um elemento ínsito ao exercício da cidadania; a pessoa que desconhece a complexidade do Direito e, ainda assim, põe-se a agir nos complicados procedimentos judiciais, provavelmente não exercerá cidadania: verá seu direito perder-se na técnica de seus atos.

Por derradeiro, ensina Sergio Pinto Martins:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. (2010, p.190)

Ademais, Gladston Mamede afirma que o patrocínio jurídico é um benefício para o próprio Judiciário e ressalta a importância do advogado para o próprio juiz:

O próprio aparelho Judiciário de Estado beneficia-se da presença do advogado. Basta imaginar-se o caos que seriam os trabalhos de qualquer juízo se neles atuassem pessoas que desconhecem as regras procedimentais, improvisando atos (os mais criativos, posso supor) para desespero do juiz. O juiz tem no advogado um aliado preciso, pois é ele que contém os ímpetos da parte, explica-lhe o Direito, conduzindo ao magistrado uma postulação que já está em forma adequada. (2008, p. 20)

Desta forma a presença do advogado, em especial no processo trabalhista, no qual se permite o *jus postulandi*, se mostra muito eficaz, devendo as partes ao ingressar com uma ação ou ao dela se defender, estar acompanhadas deste nobre profissional, que possui formação e embasamento jurídicos necessários para atuar no processo de forma mais eficiente, possibilitando assim, que seja feita a efetiva justiça e que se valorize os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

5.2 *Jus postulandi* e os Princípios da Cooperação, da Imparcialidade e do *Indubio Pro Operario*

Diante da coexistência de diversos princípios que influenciam na utilização do *jus postulandi* se revela de fundamental importância a análise e o cotejo entre estes princípios e a auto postulação.

No entanto, antes de adentrar neste assunto, se revela de fundamental importância, uma breve explanação do que vem a ser um princípio.

Nas lições de Sergio Pinto Martins “princípios são as proposições que se colocam na base da ciência, informando-a e orientando-a. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspirar normas jurídicas”. (2012, p. 390)

Miguel Reale, afirma que:

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*. (1999, p. 299)

Princípios são as normas imediatamente finalísticas, que apontam para um estado ideal de coisas a ser perseguido, sem descrever a conduta para tanto. Além dessa finalidade principal, os princípios tem como finalidade secundária a implantação de diretrizes a serem seguidas, ou seja, há uma imposição de condutas compatíveis com o estado ideal.

Humberto Ávila completa a ideia do acima afirmado da seguinte maneira:

Os princípios são, portanto, normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, preverem o meio para a sua realização. Eles apresentam, em razão disso, alto grau de indeterminação, não no sentido de mera vagueza, presente em qualquer norma, mas no sentido específico de não enumerarem exhaustivamente os fatos em presença dos quais produzem a consequência jurídica ou de demandarem a concretização por outra norma, de modos diversos e alternativos. (2012, p.136)

Apesar de parecer trivial, hoje, os princípios detém força normativa. Por muito tempo se entendeu que os princípios não tivessem vinculação, que eram apenas bons propósitos.

Marcelo Araújo de Freitas salienta a importância dos princípios no sistema jurídico brasileiro:

O sistema jurídico brasileiro e particularmente o Direito Processual estão alicerçados sobre um conjunto de princípios que orientam sua interpretação. Tais princípios tem seu nascedouro na Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional deve se conformar a eles. Mesmo simples mudanças na forma de tramitação do processo devem respeitar os princípios que vinculam todo o sistema. Para tanto, é preciso considerá-los de forma completa e não apenas um princípio especificadamente. Os princípios devem ser interpretados de forma conjunta e harmônica, de

maneira que todos sejam respeitados em sua justa medida. (*grifo nosso*)
(2011, p. 17)

Hodiernamente, a doutrina mais moderna, permite, inclusive, que os juízes solucionem os litígios com base apenas em princípios.

E, é sob este prisma, de um novo conceito de princípio que analisaremos os princípios da cooperação, da imparcialidade e do *indubio pro operario* frente ao *jus postulandi*.

No livro Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Junior conceitua o princípio da cooperação como o modo que o processo civil deve se estruturar no direito brasileiro, sustentando, com isso, a valorização do contraditório:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do *duelo* das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. (2012, p. 83)

Além disso, afirma ser este o modelo de direito processual civil mais adequado para que se cumpra efetivamente o princípio do devido processo legal e o regime democrático, tal como nos ensina Daniel Mitidiero:

O Estado Constitucional revela aqui a sua face democrática, fundando o seu direito processual civil no valor da participação, traduzido normativamente no contraditório. O valor da participação, a propósito, constitui base constitucional para a colaboração no processo. (2011, p. 85)

Nas palavras de Renato Sabino Carvalho Filho acerca da cooperação do juiz:

O Poder Judiciário deve ser agente-colaborador no processo, deixando de lado uma mera função de fiscalizar o cumprimento de regras, para fiscalizar ativamente a participação das partes. O juiz teria, assim, o dever de esclarecer as dúvidas das partes, de consultá-las quando precisar de esclarecimentos e de prevenir os conflitos. (2011, p. 85)

Sobre o processo cooperativo, Daniel Mitidiero faz uma breve explanação, a seguir transcrita:

O processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundando que está na dignidade da pessoa humana [...]. (2011, p.114)

E, ainda acrescenta como deve ser o comportamento do juiz no processo cooperativo, o qual assume uma dupla-posição e reforça as posições jurídicas, sendo esta uma peculiaridade do processo cooperativo, conforme nos ensina:

O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão. Visa-se alcançar, com isso, um “ponto de equilíbrio” na organização do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira “comunidade de trabalho” entre as pessoas do júízo. A cooperação converte-se em prioridade no processo. A isonomia está em que, embora dirija processual e materialmente o processo, agindo ativamente, fá-lo de maneira dialogal, colhendo a impressão das partes a respeito dos eventuais rumos a serem tomados no processo, possibilitando que essas dele participem, influenciando-o a respeito de suas possíveis decisões [...]. A colaboração e seu principal instrumento – o diálogo – acabam por figurar como importante fator de legitimação do processo civil no Estado Constitucional. Nessa quadra, coloca-se o órgão jurisdicional como um dos participantes do processo, igualmente gravado pela necessidade de observar o contraditório ao longo de todo o procedimento. O juiz converte-se em um de seus sujeitos. Por força do contraditório, vê-se obrigado ao debate, ao diálogo judiciário. Vê-se na contingência, pois, de dirigir o processo isonomicamente, cooperando com as partes, estando gravado por deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio para com os litigantes. (2011, p. 81-84)

No entanto, essa cooperação do juiz deve ser proporcional, não podendo ultrapassar as barreiras, devendo este sempre zelar pela imparcialidade no processo, como leciona Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

A condução do processo deixa de ser *determinada* pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição *assimétrica* em relação às partes. Busca-se uma condução *cooperativa* do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais. (2012, p. 84)

O juiz deve, então, em face do princípio da cooperação, cooperar com as partes, dialogar, expor a elas a melhor solução para o conflito, esclarecer eventuais dúvidas, prevení-las do perigo da não obtenção de êxito de seus pedidos, consultá-las antes de decidir sobre qualquer questão e, ainda, auxiliá-las na superação de eventuais dificuldades no exercício de seu direito. MITIDIERO (2011, p. 85).

Porém, o juiz deverá observar, para tanto, o princípio da imparcialidade. Sobre o princípio da imparcialidade, Cassio Scarpinella Bueno leciona:

Imparcialidade significa acentuar que o magistrado (o juiz, propriamente dito, e não o juízo, que é indicativo do órgão jurisdicional) seja indiferente em relação ao litígio. Seja, no sentido comum da palavra, um terceiro, totalmente estranho, totalmente indiferente à sorte do julgamento e ao destino de todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos nele. (...) A imparcialidade repousa na ideia de que o magistrado é um “terceiro”, um verdadeiro “estranho” com relação àquilo que julga, com relação às partes e aos sujeitos processuais envolvidos, com o objeto do litígio. (2011, p.154)

Salienta Amauri Mascaro Nascimento:

Neutralidade e imparcialidade são ideias que se completam, mas aquela tem um sentido de independência perante as partes, própria de uma posição suprapartes, esta. O juiz, qualquer que seja sua classe social de origem ou ideologia que defenda, como juiz, sempre decide segundo técnicas jurídicas. Desse modo, ele sabe que tem de ser neutro e fazer

justiça acima dos interesses das partes, sob pena de não ser um juiz. Fazer justiça, para o juiz, é atuar com imparcialidade [...]. (2011, p.154)

Contudo, ao atuar em um processo cooperativo, o juiz deverá colaborar com as partes, auxiliando-as, no entanto, deverá fazê-lo à luz do princípio da imparcialidade que vigora no ordenamento brasileiro.

Ainda assim, além de atuar de forma cooperativa e imparcial, o juiz, no âmbito do processo do trabalho, também deverá observar o princípio da *indubio pro operario*, desdobramento direto do princípio da proteção.

Acerca deste princípio, Saraiva (2012, p. 32) assevera “O princípio do *indubio pro operario* induz ao intérprete, ao analisar um preceito que disponha sobre regra trabalhista, a optar, dentre duas ou mais interpretações possíveis, pela mais favorável ao empregado”.

Isto se dá, em virtude do princípio da proteção, tendo em vista que o empregado é o polo mais fraco da relação laboral, o sujeito hipossuficiente da relação jurídica de emprego, criou-se uma espécie de rede protetiva ao obreiro, com o evidente propósito de diminuir a desigualdade entre empregado e empregador. SARAIVA (2012, p. 32)

A respeito do princípio da proteção, Sergio Pinto Martins leciona que:

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental. (...) No processo do trabalho, parte-se da ideia de que as partes são desiguais, necessitando o empregado de proteção da lei. Não é a Justiça do Trabalho que tem cunho paternalista ao proteger o trabalhador, ou o juiz que sempre pende para o lado do empregado. Protecionista é o sistema adotado pela lei. Isso não quer dizer, portanto, que o juiz seja sempre parcial em favor do empregado, ao contrário: o sistema visa proteger o trabalhador. (2013, p. 43)

Portanto, a aplicação de tal princípio não poderá gerar uma imparcialidade do juiz, devendo este decidir a contenda com neutralidade, mas,

evidentemente, seguindo a lógica do sistema, que visa à proteção da parte menos favorecida, qual seja o empregado.

Contudo, à luz do processo do trabalho, importante salientar além da existência do princípio do *indubio pro operario*, a existência do *jus postulandi*, princípio que faculta às partes ingressar com uma ação trabalhista sem o patrocínio de um advogado.

Como já visto, em alguns casos, especialmente, na Justiça do Trabalho vigora o princípio do *jus postulandi*. No entanto, tendo em vista que o juiz deve cooperar com as partes, conforme preceitua o princípio da cooperação, e ainda, ser imparcial e, em caso de dúvida beneficiar o trabalhador, conforme os princípios da imparcialidade e do *indubio pro operario*, respectivamente, torna-se relevante a análise, o cotejo entre estes princípios e o *jus postulandi*.

Esta é, sem dúvida alguma, uma análise muito pertinente. Levando-se em conta que a todo tempo estamos diante de estados ideais antagônicos, os princípios convivem conflituamente. Ou seja, os princípios coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, e para tanto, deve-se levar em conta, em um eventual conflito entre princípios, a ponderação, qual seja, o balanceamento de valores, sendo que aquele que prevalece, jamais aniquila o que cede.

Como destaca o texto a seguir Humberto Ávila:

[...] Quando se afirma que um princípio é uma norma carecedora de ponderação, e no conceito de ponderação se inclui a possibilidade de afastamento completo por meio de regras concretas de prevalência, está-se, sem perceber, defendendo que os princípios são normas que podem, ou não, ser levadas em consideração e mesmo que sejam, não necessariamente devem guiar o curso de ação do destinatário. (2012, p. 136)

No entanto, mesmo estando diante de um aparente conflito entre princípios, deve ser aplicada a ponderação, ou seja, o juiz deve fazer um sopesamento de valores.

Ademais, conforme Carlos Alberto Alvaro de Oliveira dispõe em seu artigo Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo, no processo cooperativo em que a parte exerce o *jus postulandi* haverá extrema dificuldade por parte do juiz em conduzir o processo:

Na visão cooperativista defendida neste ensaio, cumpre alertar, porém, que sem a colaboração do advogado mesmo o juiz mais competente não estará inteiramente habilitado a conduzir um processo complicado do ponto de vista prático. Ainda com a melhor boa vontade, faltar-lhe-á tempo e o mesmo interesse dos representantes das partes para classificar o material por estas trazido, processá-lo e formá-lo com independência. De tal sorte, conquanto lícito ao órgão judicial agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente expostos ou suprir lacunas na matéria de fato, a iniciativa das partes pode exibir valor inestimável e merece ser estimulada de modo a possibilitar a mais rápida e segura verificação do material probatório. Volta a cena, assim, a necessidade da cooperação tantas vezes mencionada: a atividade probatória haverá de ser exercida pelo magistrado, não em substituição das partes, mas juntamente com elas, como um dos sujeitos interessados no resultado do processo. Claro está, porém, a total diversidade de interesses entre o órgão judicial e as partes. O processo civil não atua no interesse de nenhuma das partes, mas por meio do interesse de ambas. O interesse das partes não é senão um meio, um estímulo, para que o Estado, representado pelo juiz, intervenha e conceda razão a quem efetivamente a tem, concomitantemente satisfazendo o interesse público na atuação da lei para a justa composição dos conflitos. (*grifo nosso*)

Contudo, tendo em vista o princípio do *jus postulandi*, o juiz deverá, mesmo que a parte esteja desprovida de patrocínio jurídico, cooperar para com ela, privilegiando a dialeticidade no processo, e não agir como mero fiscalizador da Lei e julgá-lo. Ademais, considerando a coexistência dos demais princípios, quais sejam, os princípios da imparcialidade e do *indubio pro operario*, deverá cooperar para com as partes, porém com neutralidade e levando em conta o sistema de proteção ao trabalhador, tratando-os de forma conjunta e harmônica.

5.3 Assistência Judiciária e os benefícios da Justiça Gratuita

Primeiramente, é importante salientar que a assistência judiciária é diferente da justiça gratuita, conforme leciona Sergio Pinto Martins:

Não se confunde a assistência judiciária gratuita, que será prestada pelo sindicato dos trabalhadores, com isenção de custas, que depende da observância dos requisitos legais. Justiça gratuita é espécie de assistência judiciária, compreendendo isenção de custas e honorários periciais. (2013, p. 199)

Na mesma vertente, leciona Renato Saraiva:

Impende destacar que a assistência judiciária é mais ampla que o benefício da justiça gratuita, pois engloba também a assistência e o acompanhamento jurídico ao trabalhador pelo sindicato laboral (no âmbito trabalhista). Nesta esteira, nada impede que o trabalhador esteja patrocinado por advogado particular e goze dos benefícios da justiça gratuita, desde que afirme e demonstre que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. Agora, a assistência judiciária, no âmbito laboral, que engloba também os benefícios da justiça gratuita, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o obreiro. (2012, p. 143)

A Constituição Federal elenca a assistência judiciária gratuita como uma garantia fundamental que deve ser prestada pelo próprio Estado: "É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, CF).

Na seara da Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita é prestada por intermédio do sindicato da categoria profissional do trabalhador, sendo um benefício exclusivo deste, tendo em vista o princípio da proteção. Portanto, mesmo o empregador que não tenha condições financeiras e econômicas para pleitear em juízo não terá acesso à assistência judiciária gratuita.

Ensina Amauri Mascaro Nascimento:

O processo trabalhista importa em despesas que nem todos os trabalhadores estão em condições de efetuar, daí por que, por força da lei, determinados assalariados, de acordo com a sua condição econômica, são isentos do pagamento das custas processuais quando ganham salários de até duas vezes o mínimo mensal, caso em que também têm direito à gratuidade das demais despesas do processo. (2012, p. 529)

Contudo, a assistência judiciária gratuita será prestada ao empregado pelo seu sindicato profissional, estando sindicalizado ou não, conforme previsto no art. 18 da Lei 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, in verbis: “A assistência judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato”.

Conforme dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da referida Lei, terá direito à assistência judicial gratuita todo trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, caso este não queira exercer o *jus postulandi*, ou àquele em que percebendo salário maior, provar que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Com isto, o legislador possibilitou à parte mais fraca da relação de emprego o acompanhamento de um advogado, que muitas vezes deixa de pleitear seus direitos por insuficiência de recursos, colocando-o em igualdade com o empregador.

Embora, a parte possa pleitear seus direitos junto à Justiça do Trabalho sem o acompanhamento de um advogado, exercendo o *jus postulandi*, isto não é aconselhável, tendo em vista, as inúmeras desvantagens a que fica exposta, sem contar que, o seu desnível para com o empregador aumenta ainda mais.

Portanto, se os motivos financeiros e econômicos obstam o caminho para o Judiciário, a parte poderá utilizar-se de mecanismos como a Assistência Judiciária e a Justiça Gratuita.

6 LIMITAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como já visto, apesar das divergências, o *jus postulandi* permanece no âmbito do processo do trabalho, porém, seu alcance é limitado no âmbito das instâncias ordinárias.

Apesar, de o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho dispor que as partes podem acompanhar as suas reclamações até o final, haviam muitas controvérsias sobre o real alcance do *jus postulandi*, conforme leciona Renato Sabino Carvalho Filho:

De um lado, em uma interpretação literal, havia corrente que pregava ser dispensável a assistência do advogado durante todo o trâmite da reclamação trabalhista, no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, apenas se a parte pretendesse interpor recurso extraordinário ao STF precisaria contratar advogado. Por outro, prevaleceu a tese de que o *jus postulandi* permanece apenas no âmbito das Varas do Trabalho e dos TRTs. Assim, se a parte pretender interpor recurso de revista ao TST, deverá estar assistida por advogado. (2012, p. 153)

Assim, tendo em vista a discrepância sobre o efetivo alcance do instituto do *jus postulandi*, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se limitando o seu âmbito de atuação através da edição da Súmula 425, cujo texto foi aprovado em 2010, com a finalidade de unificar o entendimento, dirimir eventuais conflitos e, sobretudo, evitar maiores prejuízos ao empregado.

6.1 Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho

Inicialmente, oportuno se faz aduzir o Incidente de Uniformização Jurisprudencial que deu origem ao entendimento consubstanciado na súmula 425 do TST, em que o ministro João Oreste Dalazen ressalta dois argumentos a respeito da relativização do *jus postulandi*:

A meu juízo, a capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça. A um, porque, sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso e expor as razões de modo tranquilo e ordenado, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais razoável, selecionando com calma e ponderação os argumentos mais eficazes e persuasivos. A dois, porque, como se sabe, o processo é instrumento de técnicos, sobretudo ante a progressiva complexidade das causas e a complicação das leis escritas, no particular, a legislação trabalhista, que muitas vezes apresenta-se confusa, difusa e profusa. [...] A rigor, é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem. Penso que, sob a enganosa fachada de uma norma que busca emprestar acessibilidade à Justiça do Trabalho, é um ranço pernicioso, oriundo da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. No caso, exigir-se de leigos que dominem a técnica dos recursos de natureza extraordinária, em que a matéria é estritamente jurídica, sem transformar o processo em veículo para o desabafo pessoal inconsequente, data venia, é desconhecer a complexidade processual, em que o próprio especialista, não raro, titubeia. [...] A meu juízo, o "jus postulandi" das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária, bem assim em petições avulsas e em ações da competência originária do TST.

Sob este raciocínio o *jus postulandi* não deve ser interpretado de forma absoluta, pois a parte que o utiliza fica exposta ao inconveniente de não alcançar o direito pleiteado, uma vez que é movida pelo calor da contenda e não tem conhecimento técnico exigido para a interposição dos recursos, tendo em vista a sua complexidade.

Por derradeiro, em 2010, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 425, a qual limitou o alcance do *jus postulandi* na seara trabalhista, cujo teor se transcreve a seguir:

Súmula 425 – O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, ficou evidente o efetivo alcance do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, negando-lhe o caráter absoluto, conforme ensina Renato Saraiva:

Portanto, o *jus postulandi* não prevalece no TST. Logo, em caso de recurso de revista interposto, o mesmo deverá ser subscrito por advogado, assim, como qualquer outro recurso que venha a tramitar no TST. Em outras palavras, o *jus postulandi* doravante somente prevalecerá nas instâncias ordinárias. (2012, p. 133)

A justificativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao editar essa súmula é que esses tipos de recursos tem natureza jurídica eminentemente técnica, exigindo da parte que recorre conhecimentos que só quem estudou anos poderá desempenhar e obter êxito, conforme leciona Sergio Pinto Martins:

O fundamento do TST parece ser que os recursos interpostos no referido órgão são técnicos e exigem conhecimento técnico, que só o advogado possui.[...] O leigo não tem condições de fazer um recurso de revista ou de embargos, que exigem demonstração de certos requisitos para que possam ser conhecidos pelo TST. Entretanto, o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição, que exige delimitação da matéria e também de valores (§ 1º do art. 897 da CLT), mas é analisado pelo TRT. (2011, p. 189)

No entanto, Renato Sabino Carvalho Filho assevera que há críticas quanto ao posicionamento do TST, visto que a exigência de técnica nos recursos não é argumento para impedir o acesso à justiça, que é o exercício de um direito previsto em Lei. (CARVALHO FILHO, 2012, p.154)

Apesar das críticas, o fato é que o Tribunal Superior do Trabalho delineou os contornos do *jus postulandi*, limitando seu alcance em face do tecnicismo exigido para a propositura de recursos à Corte superior trabalhista.

Em abono a esse entendimento, palmilha o seguinte precedente da Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – JUS POSTULANDI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, que, também, veio subscrito pelo reclamante. O *jus postulandi* está agasalhado no artigo 791 da CLT, que preceitua: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final”, portanto, deve ser interpretada levando-se em consideração a instância ordinária, já que esta é soberana para rever os fatos e as provas dos autos. O recurso de revista, por sua natureza de recurso extraordinário, exige seja interposto por advogado devidamente inscrito na OAB, a quem é reservada a atividade privativa da postulação em juízo, incluindo-se o ato de recorrer – art 1º da Lei 8.906/1994. Agravo de instrumento não reconhecido” (TST – 4ª T. – AIRR 886/2000-401-05-00 – DJ 12.08.2005).

A partir da leitura desse julgado podemos perceber que anteriormente à edição da súmula 425 do TST, a Corte já limitava o alcance do *jus postulandi*, uma vez que os recursos de natureza extraordinária despendem da parte um conhecimento técnico aprofundado, levando-se em conta o elevado grau de sua complexidade.

Todavia, enquanto o verbete sumular afirmou que *jus postulandi* continua prevalecendo nas instâncias ordinárias, podendo a parte ingressar com uma reclamação trabalhista diretamente desacompanhada de um advogado, o restringiu nas instâncias extraordinárias. Candy Florencio Thome e Rodrigo Garcia Schwarz ao comentar a súmula 425 do TST se referem à capacidade postulatória mitigada:

Ou seja, ao mesmo tempo que reafirmou a existência da capacidade postulatória das partes em instâncias ordinárias, paradoxalmente a rejeitou para os feitos que tramitam na sua corte mais alta, procedendo a uma

limitação alheia aos textos legais, criando algo como uma capacidade postulatória mitigada. (2011, p. 122)

Essas palavras corroboram o entendimento de que, o princípio do *jus postulandi* na seara laboral não é absoluto, visto que, apesar de o art. 791 da CLT permitir que a parte ingresse com uma reclamação trabalhista sem patrocínio forense para pleitear um direito seu, esta mesma parte não pode recorrer à corte superior trabalhista, visto que não domina os requisitos técnicos exigidos para que seu recurso seja conhecido e julgado.

Dessa forma, o *jus postulandi* não prevalece no TST, devendo eventual recurso ser subscrito por advogado, sob pena de não conhecimento. Assim, a matéria fica por ora pacificada, entretanto, na realidade, o problema não está no alcance do instituto, e sim na sua existência, pois pode trazer a falsa impressão ao cidadão de um livre acesso à justiça.

7 O JUS POSTULANDI E O PROCESSO ELETRÔNICO: DIFICULDADES

A Lei 11.419/2006 instituiu regras para informatização do processo que resultou em uma nova forma de comunicar e registrar os atos processuais.

O processo eletrônico é, sem dúvida, um avanço no sistema processual brasileiro, pois além de proporcionar maior agilidade e economia, também é uma forma mais segura de preservação dos autos.

No entanto, apesar das inovações e vantagens trazidas pela Lei, esta sofre diversas críticas, principalmente, no tocante ao acesso à justiça.

Como já abordado no presente estudo, a garantia do acesso à justiça está prevista na Constituição Federal de 1988, podendo ser extraído do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF 88, art. 5º, inciso XXXV)

Para se ter efetivamente o acesso à justiça, deverá o processo respeitar, dentre outros, o princípio constitucional da razoável duração do processo. E foi, justamente, objetivando essa harmonia entre o acesso à justiça e os direitos fundamentais da celeridade e economia processual é que surgiu o processo eletrônico.

Todavia, frente à obrigatoriedade do uso do meio eletrônico surgiu o questionamento acerca do acesso à justiça, conforme leciona Marcelo Araújo de Freitas:

Alegou-se que a obrigatoriedade desrespeitava o princípio do acesso à justiça, pois se passou a exigir que todos os advogados dominassem a operação de computadores, impondo àqueles que não possuíam esse preparo um encargo desigual, obrigando-os a realizar gastos e a adaptar-se a uma linguagem que não dominavam. Também se alegou que as partes de menor poder aquisitivo não teriam acesso ao processo por não possuírem computador e que se estaria criando um processo que favoreceria as pessoas com conexão à Internet. (2011, p. 19)

Sob esse mesmo raciocínio, José Carlos de Araújo Almeida Filho leciona que ao obrigar as partes a utilizar o processo eletrônico há afronta ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que se cria um novo pressuposto processual, limitando o acesso à justiça:

“[...] Sem dúvida que viola [...]. Para estar em Juízo eletronicamente, advogados e partes deverão portar certificado digital – o que não é barato, além de não poder ser obrigatório”. (2008, p. 64)

Assim, apesar de representar um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, o processo eletrônico traz consigo impactos significativos.

À medida que o processo eletrônico exige uma maior compreensão da linguagem computacional cria dificuldades tanto para o próprio advogado, que

muitas vezes não domina esse tipo de linguagem, quanto para as partes, que em sua maioria possui hipossuficiência técnica.

No processo do trabalho, como já visto, ainda é permitido a auto postulação. Desta forma, quando a parte se utiliza do *jus postulandi* essa dificuldade fica ainda mais evidente, conforme salienta Wagner Giglio:

[...] convém lembrar que o processo trabalhista ainda admite o *jus postulandi* de empregados e empregadores. Será viável exigir-se que todos eles, sem exceção, tenham acesso a um computador, presumindo-se cientes das publicações eletrônicas? (2007, p. 304)

Essa ideia corrobora o entendimento de que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho deve ser extinto, tendo em vista a sua inviabilidade frente aos prejuízos a que ficam expostas as partes que o utilizam, conforme já estudado no presente estudo, e frente à instauração do processo eletrônico.

O processo eletrônico e o *jus postulandi* são incompatíveis, na medida em que para “manusear” os autos eletronicamente a parte deve ter acesso ao computador e saber operá-lo, de forma, que consiga entender o processo e cumprir os prazos processuais.

Ora, se até para o advogado que possui anos de estudo “manusear” os autos eletronicamente é uma dificuldade, visto que se exige uma técnica mais apurada, quanto mais para a parte, que na maioria das vezes, são hipossuficientes econômica e financeiramente, e nunca tiveram acesso a um computador.

Sem contar que, se a parte desejar utilizar-se do *jus postulandi* deverão ser recrutados servidores da Justiça do Trabalho apenas para o atendimento destes, o que é contraditório à instauração do processo eletrônico, tendo em vista que, este foi instituído com o objetivo de “desafogar” o Judiciário e dar maior celeridade ao andamento dos processos.

Destarte, não há dúvidas de que a instauração do processo eletrônico é uma evolução processual, embora tenha sido implantado, de certa forma, com

celeridade. Por outro lado, esta inovação surgiu como um fardo principalmente para o trabalhador “sozinho”, pois é evidente a complexidade exigida pela Lei, tornando quase impossível a auto postulação, como se fosse o “fechamento” da Justiça do trabalho para o trabalhador e o *jus postulandi*.

8 CONCLUSÃO

Com este estudo, podemos verificar que, com o passar do tempo a instituição da Justiça do Trabalho sofreu muitas alterações. Num primeiro momento, pertencia ao Poder Executivo Federal, sendo considerado um órgão administrativo, posteriormente, com o advento do Decreto-Lei 1.237, de 2 de maio de 1939, foi devidamente organizada no Brasil, passando a pertencer ao Poder Judiciário.

No entanto, como a Justiça do Trabalho era muito precária e instável, foi necessário instituir o princípio do *jus postulandi*, ainda quando esta especializada pertencia ao Poder Executivo.

Podemos perceber, portanto, que a existência deste princípio não é recente e, que ele foi criado visando dar uma maior simplicidade ao processo e, como consequência, uma maior celeridade.

Desta forma, verificamos que o *jus postulandi* permanece até hoje no nosso ordenamento jurídico, pois tal princípio nunca foi revogado. O legislador achou melhor mantê-lo no nosso ordenamento, justamente, tendo em vista que o processo na Justiça do Trabalho é mais simples, não necessitando a parte de conhecimento técnico.

Sendo assim, o legislador prestigiou os princípios da informalidade, da celeridade e da oralidade, garantindo, assim um acesso simplificado das partes à justiça.

A priori, a posição do legislador é plausível, visto que garantiu constitucionalmente ao cidadão o direito à ampla defesa e à justiça, dando-lhe a oportunidade de postular pessoalmente, garantindo assim, maior facilidade ao acesso à justiça, celeridade e duração razoável do processo, como prevê a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LXXVIII.

Entretanto, atualmente, com as constantes transformações da sociedade, nos parece que a manutenção de tal princípio é inviável, visto que o objetivo principal do *jus postulandi*, que é facilitar o efetivo acesso à justiça, não mais está sendo alcançado.

No entanto, a doutrina não é pacífica neste ponto, sendo que há aqueles doutrinadores que defendem a manutenção da auto postulação na Justiça do Trabalho e aqueles que se mostram contrários a este posicionamento, defendendo a extinção do *jus postulandi*.

Porém, a parte que se utiliza do *jus postulandi* dificilmente logra êxito na demanda, tendo em vista que, por ser leiga, não tem conhecimento técnico necessário para atuar no processo.

Daí a importância da atuação do advogado no processo que, por ter um vasto conhecimento técnico jurídico, atua no processo de forma mais adequada, possibilitando o efetivo acesso à justiça e trazendo equilíbrio para a relação processual.

Por derradeiro, aquele que faz a auto postulação fica em uma situação de desvantagem em relação a parte que tem patrocínio jurídico.

Todavia, conforme podemos conferir, o juiz poderá cooperar com as partes no processo e, em face do princípio do *indubio pro operário*, beneficiar a parte hipossuficiente, desde que, mantenha a imparcialidade, uma vez que, os princípios convivem conflitualmente e devem ser interpretados de forma harmônica.

Com este estudo, podemos verificar, também, que o instituto do *jus postulandi* não é uma peculiaridade do processo trabalhista, sendo permitido também em outras áreas jurídicas.

Todavia, na seara trabalhista o instituto do *jus postulandi* foi restringido às instâncias ordinárias, conforme entendimento consubstanciado na súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho editada em 2010.

De acordo com entendimento doutrinário, o fundamento dessa limitação reside no fato de se tratar de recursos de natureza eminentemente técnica, devido a sua enorme complexidade, tendo em vista a fartura de requisitos de admissibilidade que são exigidos.

Hodiernamente, com a implantação do processo eletrônico muitas são as discussões acerca da manutenção do *jus postulandi*, uma vez que o acesso à justiça.

É imprescindível concluir que o instituto do *jus postulandi* não está atendendo sua função, pois ao invés de beneficiar aquele que o utiliza, acaba o prejudicando, deixando-o em desvantagem em relação àquele que postula com a interferência de um advogado.

Sendo assim, o *jus postulandi* deve ser definitivamente extinto do ordenamento jurídico brasileiro, pois proporciona um “falso” acesso ao Judiciário e aumenta ainda mais a desigualdade entre as partes, além de desprestigiar a nobre profissão do advogado.

Para tanto, o Estado deverá atuar mais efetivamente para proporcionar um verdadeiro acesso à Justiça aos menos favorecidos economicamente, sem que para isso, os coloquem em desvantagem processual.

Com a extinção do *jus postulandi* grandes vantagens poderiam ser alcançadas, tais como a duração razoável do processo, uma vez que haveria redução dos processos na Justiça do Trabalho, sem contar que o empregado seria beneficiado por estar acompanhado por um profissional habilitado e preparado para proporcionar o efetivo acesso à justiça aumentando suas chances de obter êxito na demanda.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à justiça e o jus postulandi das próprias partes no Direito do Trabalho: alcance da justiça ou quimera jurídica?**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BAZZO, Ana Paula do Prado. **A limitação do *jus postulandi* pela súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho**. 2011. 50 f. Monografia (Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2011.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Brasília 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 ago. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 2 mai. 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 28 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Site da Presidência da República Federativa do Brasil**. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de uniformização de jurisprudência. -jus postulandi- perante o Tribunal Superior do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 1 de abril de 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, Renato Sabino. **Processo do Trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

CHAVES, Luciano Athayde. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr. 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010. v. 1

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros. 1995.

FREITAS, Marcelo Araújo de. **O processo judicial eletrônico: implicações na atuação do oficial de justiça**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011.

GIGLIO, Wagner D. **Informatização do processo judicial acertos e desacertos**. Revista LTr, V. 71, n. 3, 2007.

JÚNIOR, José Cairo. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. 34 ed.; São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. 33 ed.; São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. 34 ed.; São Paulo: Atlas, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil : pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009 .

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NICOLETTI, Juliana; CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum OAB e concursos**. São Paulo: Saraiva,2013.

OLIVEIRA, C.A.A. **Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo I**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)> Acesso em: 20 set. 2013

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A supremacia do Advogado em face do jus postulandi. **Senado Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/460/4/r141-15.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **O Advogado e a Advocacia – uma percepção pessoal**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume I. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: Método, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagibe Slaibi Filho Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso do Direito do Trabalho Aplicado - Processo do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Elsevier, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

THOME, Florencio Candy; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito Processual do Trabalho: curso de revisão e atualização**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.